



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10168.006289/2002-91
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-008.803 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WILMA KIYOKO VIEIRA DA MOTTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1997, 1998

PEDIDO DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DO RECURSO - DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido a lançamento em seu estado original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.803 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10168.006289/2002-91

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2202-01.719, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

O Auto de Infração, às fls. 780/787, feito no espólio de Sérgio Roberto Vieira da Motta, do Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 1997 e 1998, Exercícios 1998 e 1999, culminaram no crédito tributário de R\$ 4.668.552,21 com apuração das seguintes infrações tributárias: a) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica: Fato Gerador: 31/12/1998, Valor do Imposto: R\$ 8.622,30; b) Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas; Fato Gerador: 30/04/1998, Valor Tributável: R\$ 4.552.300,00; c) Omissão de rendimentos tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto, onde se verificou o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados; Fato gerador: 31/01/1998 – valor do tributo: R\$ 128.516,757, Fato gerador: 31/03/1998 – valor do tributo: R\$ 10.156,22; d) Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações; Fato gerador: depósitos efetuados mensalmente no período compreendido entre janeiro/97 a setembro/98; e) Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, nos meses de 30/04/98 (valor multa isolada: R\$ 938.641,87) e 31/10/1998 (valor da multa isolada: R\$ 25.633,92).

O auto de infração foi impugnado.

A DRJ, às fls. 924/940, considerou parcialmente procedente o lançamento.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso de Ofício, de acordo com o art. 43, I do Decreto n.º 70.235/72 com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997 e Portaria MF n.º 03, de 03/01/2008.

A contribuinte, por sua vez, interpôs recurso voluntário, às fls. 949/970.

Em 17/04/2012, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento exarou o Acórdão n.º 2202-01.719, de relatoria do Conselheiro Omir Fernandes, **DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 744.113,57 e R\$ 82.746,30, correspondentes aos anos-calendário de 1997 e 1998, respectivamente, bem como excluir da exigência a multa de mora de 10% (multa para o espólio), e **NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO**. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO.

Considera-se não impugnada a tributação da omissão de rendimentos, tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto, por não ter sido expressamente contestada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ESPÓLIO

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Cuidando-se de espólio não há presunção por se tratar de obrigação personalíssima, incabível a intimação do sucessor ou do inventariante para a comprovação, salvo se decorrente de movimentação bancária após a abertura da sucessão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Tributam-se os rendimentos sujeitos a tributáveis recebidos de pessoa jurídica e não informados na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Fica descaracterizada a apuração de ganho de capital oriunda de alienação de ações, quando comprovado que o de cujus, à época da venda, não era mais proprietário das mesmas, devendo assim, ser mantida a tributação decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - TRIBUTAÇÃO.

Tributam-se os rendimentos produzidos por depósitos judiciais, abrangendo juros e atualização monetária, quando o levantamento se der em favor do depositante.

ESPÓLIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Os sucessores e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo falecido até a data da partilha, limitada ao montante do quinhão ou da meação. Não cabe a multa de ofício e da multa moratória de 10% (aplicável ao espólio), os herdeiros e sucessores, responsáveis apenas pelo imposto atualizado e dos juros de mora. Incabível a aplicação de penalidade de 10% aos sucessores, por falta de previsão legal.

Em 05/06/2012, às fls. 1605 e ss., a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **imputação, ao espólio, da responsabilidade pela comprovação da origem dos depósitos bancários, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.** Segundo a União, há clara divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, eis que, diante da mesma situação, qual seja, a tentativa de responsabilização do espólio pela omissão de receitas do de cujus em decorrência de depósitos bancários, cujo inventariante, devidamente intimado, não

logrou comprovar a origem, as Câmaras decidiram de forma contrária. A e. Câmara *a quo*, arguindo que tal obrigação é personalíssima e que não pode ser imputada ao espólio ou ao inventariante, enquanto que o acórdão paradigma, acolhendo a tese de que tal responsabilização não só é possível, como decorre da lei, não cabendo ao administrador afastá-la. No mesmo sentido do acórdão paradigma, decidiu a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Analisando igualmente caso de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, decidiu o colegiado que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 quando o espólio, na qualidade de responsável tributário, devidamente intimado na pessoa do inventariante, deixa de justificar a origem dos depósitos efetuados na conta do de cujus. Observe-se, assim, a identidade das situações fáticas postas nos autos. Em todos os casos, os lançamentos foram efetuados após o falecimento do contribuinte e em todos foram apuradas omissões de receitas com base em depósitos bancários - depósitos estes feitos à época em que o contribuinte era vivo e cuja origem o inventariante, devidamente intimado, não logrou comprovar. Acrescentando-se, ademais, o fato de que, em todos os feitos, foram suscitadas questões atinentes à pessoalidade da obrigação de se efetuar tal comprovação da origem dos depósitos, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, com resultados diversos.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 1617/1619, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **imputação, ao espólio, da responsabilidade pela comprovação da origem dos depósitos bancários, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.**

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 522, o Contribuinte apresentou **Contrarrrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 523/530, reiterando, no mérito, os argumentos realizados anteriormente.

A Contribuinte apresentou **Embargos de Declaração**, às fls. 1643 e ss., aduzindo omissão no Acórdão embargado, restando as mesmas, porém, rejeitadas, conforme despacho de fls. 1756/1757 e 1758.

A Contribuinte apresentou também **Contrarrrazões**, às fls. 1718 e ss., reiterando, no mérito, as razões anteriormente aduzidas.

Da decisão negando os Embargos de Declaração, a Contribuinte restou cientificada, conforme fl. 1762, interpondo, na sequência, **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: a) **obrigação do espólio de comprovar a origem dos depósitos em conta do titular falecido, creditados em data posterior ao óbito**; e b) **omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.**

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, às fls. 1905/1917, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação às seguintes matérias: Decadência e Multa – Retroatividade Benigna.

A Contribuinte foi cientificada à fl. 1922, apresentando **Agravo** da decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, às fls. 1924/1970.

Contudo, às fls. 1977/1978, a Contribuinte apresentou petição informando **adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP 783/2017, conseqüentemente, desistindo do Agravo apresentado e renunciando expressamente a todas as alegações de direito sobre os quais sua impugnação e demais recursos administrativos foram fundados. Requereu ao final extinção do crédito tributário.**

À fl. 2003, a Secretaria da Receita Federal do Brasil apresentou despacho com os seguintes termos: “tendo em vista pedido de desistência ao Agravo e o pedido de adesão ao Programa de Regularização Tributária (PERT) do contribuinte, informo que foi gerado processo apartado nº 10437.721753/2018-13 para onde foi transferido o crédito tributário da parte mantida, fl.2000, restando tão somente no presente processo a parte objeto de recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional. Do exposto, encaminho ao CARF/MF para prosseguimento.”

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

O Auto de Infração, às fls. 780/787, feito no espólio de Sérgio Roberto Vieira da Motta, do Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 1997 e 1998, Exercícios 1998 e 1999, culminaram no crédito tributário de R\$ 4.668.552,21 com apuração das seguintes infrações tributárias: a) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica: Fato Gerador: 31/12/1998, Valor do Imposto: R\$ 8.622,30; b) Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas; Fato Gerador: 30/04/1998, Valor Tributável: R\$ 4.552.300,00; c) Omissão de rendimentos tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto, onde se verificou o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados; Fato gerador: 31/01/1998 – valor do tributo: R\$ 128.516,757, Fato gerador: 31/03/1998 – valor do tributo: R\$ 10.156,22; d) Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações; Fato gerador: depósitos efetuados mensalmente no período compreendido entre janeiro/97 a setembro/98; e) Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido

a título de carnê-leão, nos meses de 30/04/98 (valor multa isolada: R\$ 938.641,87) e 31/10/1998 (valor da multa isolada: R\$ 25.633,92).

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário e negou provimento ao Recurso de Ofício.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **imputação, ao espólio, da responsabilidade pela comprovação da origem dos depósitos bancários, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.**

Todavia, a Contribuinte apresentou petição informando **adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP 783/2017, conseqüentemente, desistindo do Agravo apresentado e renunciando expressamente a todas as alegações de direito sobre os quais sua impugnação e demais recursos administrativos foram fundados. Requereu ao final extinção do crédito tributário.**

À fl. 2003, a Secretaria da Receita Federal do Brasil apresentou despacho com os seguintes termos: “tendo em vista pedido de desistência ao Agravo e o pedido de adesão ao Programa de Regularização Tributária (PERT) do contribuinte, informo que foi gerado processo apartado n.º 10437.721753/2018-13, para onde foi transferido o crédito tributário da parte mantida, fl.2000, restando tão somente no presente processo a parte objeto de recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

Diante disto, não há mais litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado. Assim, deve-se declarar a **definitividade do crédito tributário** nos moldes fixados no auto de infração.

Frise-se que ao aderir ao parcelamento e desistir do procedimento administrativo, renunciando as alegações de direito, o parcelamento do débito será realizado tendo por base os exatos valores apurados pelo Fisco quando do lançamento tributário.

Diante do exposto, **conheço** do Recurso Especial da Fazenda Nacional **para dar-lhe provimento** declarando a definitividade do crédito tributário como previsto no auto de infração originalmente lavrado, haja vista o pedido de desistência apresentado sujeito passivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Fl. 7 do Acórdão n.º 9202-008.803 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10168.006289/2002-91